



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003242/2007-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.805 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2017
Assunto IRPF - Ganho de capital
Recorrente ELZA MARIA VIDAL MARCON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de IRPF por omissão de ganhos de capital. Intimada,

protocolou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, ora sob julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 06/11/2007 foi lavrado Auto de infração (fls. 40/43) identificando a seguinte infração:

"001 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme relatório de fiscalização anexo." - fl. 41;

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 46/52),

- O Sr. Augusto Cezar Carpes Marcon, cônjuge da Contribuinte, foi intimado e reintimado durante a fiscalização para apresentar informações sobre a aquisição e a alienação de determinado imóvel, porém, a despeito de validamente cientificado, nada respondeu;
- Somente após a emissão de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, em sede de terceira intimação é que o fiscalizado apresentou contrato de compra e venda de imóvel e IPTU, ambos referentes ao imóvel alienado;
- Foram emitidos Ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, que apresentou documentação referente ao imóvel e às transações;
- A despeito da existência de averbação de construção no imóvel em 26/01/2005, a autoridade lançadora entendeu que a comprovação do custo de aquisição deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea, discriminados na DAA;
- Intimou então o fiscalizado a apreender uma série de novos documentos visando comprovar a construção no terreno, tais como alvará de licença de construção, habite-se, comprovação da data de início e de término da obra, planilha demonstrativa dos gastos da obra, escritura pública de aquisição e de alienação do imóvel;
- Constatando que se tratava de imóvel comum ao casal, a autoridade lançadora intimou a Contribuinte a se manifestar sobre os fatos até então identificados e a apresentar novos documentos, caso quisesse;
- Considerando que restou comprovada a aquisição do imóvel em 1992, pelo valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a autoridade lançadora apurou a conversão e a atualização do valor, identificando um custo de aquisição do terreno de R\$ 19.690,82;
- A autoridade lançadora entendeu ainda que não restaram comprovadas as benfeitorias sobre o imóvel;

- A autoridade lançadora aceitou como preço o valor de R\$ 188.000,00, registrado no contrato de compra e venda, admitindo ainda que o pagamento foi parcelado entre janeiro e maio de 2005;
- O valor do ganho de capital foi imputado à proporção de 50% para cada cônjuge.

Intimada do lançamento em 14/11/2007 (fl. 53), a Contribuinte protocolou Impugnação em 17/12/2007 (fls. 54/67 e docs. anexos fls. 68/82). A DRJ proferiu então o acórdão nº 18-11.988 (fls. 85/92), de 25/03/2010, que negou provimento à defesa e restou assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. CUSTOS.

Incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel, considerado como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição, sendo este pelo seu valor histórico, vedada a atualização monetária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Intimada em 20/04/2010 (fl. 96), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/05/2010 (fl. 97/115 e docs. anexos fls. 116/120), argumentando, em síntese:

- Que se trata de lançamento conexo ao que corre em nome de seu marido, decorrente do mesmo fato, pedindo apensamento e julgamento conjunto;

- Que apresentou arrolamento de dívidas no montante de 30% do valor da dívida;
- Que foi incorreta a forma como foi aplicada a multa, vez que aplicou a multa da 75% do art. 44, I e §1º, cumulada com a multa isolada do art. 44, §1º, III, todos da Lei nº 9.430/1996, quando deveria impor apenas a multa de ofício;
- Que a cumulação da multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma base leva a uma imposição de multa no mesmo patamar da multa qualificada, o que exige a comprovação de intuito de fraude;
- Que é ilegítima a aplicação da taxa Selic;
- Que todos os bens e rendimentos foram declarados e, nesse contexto, a inexistência do carnê-leão é infração meramente formal, não podendo ser constituído sobre todos os valores já declarados mas apenas, no máximo, como uma multa formal;
- Que, diferente do quanto apontado no Relatório Fiscal, todos os termos de intimação foram respondidos e todos os documentos solicitados foram apresentados;
- Que declarou o imóvel inicialmente por R\$ 50.000,00, posteriormente alterando-se para R\$ 150.000,00, diante de avaliação feita pela prefeitura municipal, para lançamento do IPTU, de construção feita no imóvel de prédio de 530m², que restou avaliado em R\$ 190.973,66;
- Que a obrigação de comprovar com "documentação hábil e idônea" não é legal, nem mesmo do RIR/99, mas sim em Instrução Normativa, o que não pode ser utilizado para criar obrigação; e
- Que não houve ganho de capital na alienação, posto que não houve diferença positiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da conexão

Argumenta a Recorrente pela conexão deste processo com aquele de seu cônjuge, para julgamento conjunto.

A verdade é que corre neste e.CARF apenas um processo em nome do Sr. Augusto Cezar Carpes Marcon, o de nº 11060.003241/200705, que já foi julgado no acórdão nº

2801-002.410, de 15/05/2012. Considerando então o que determina o Anexo II ao RICARF, especificamente no art. 6º, § 5º, conclui-se que não é possível dar provimento a esse pleito.

Diligência

A verdade é que os autos não se encontram aptos a serem julgados nesse momento.

Não restam dúvidas de que houve uma construção no imóvel, construção essa realizada entre o momento da aquisição e o momento da alienação do imóvel pela Recorrente. Existem inúmeras provas da incorporação de prédios no terreno, todas confirmando as mesmas características na edificação. Os valores identificados por apuração indireta também são consideráveis, a exemplo do valor do IPTU e do CUB, ambos superiores ao montante declarado pela Contribuinte.

Acontece que consta nos autos Certidão Negativa de Débito perante a Previdência Social (fl. 25). Desse documento é possível constatar que a Contribuinte já informou a existência da construção, tendo o valor da construção sido apurado e aceito pela Administração Pública.

Nesse caminho, por um lado, não há razão para recusar a admissão de custo de construção para fins de apuração do ganho de capital. Por outro lado, sendo possível manter a coerência em relação a esse valor, é conveniente saber o custo da obra apurado para fins de Contribuições Sociais Previdenciária.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF

- Informe o valor utilizado no Aviso de Regularização de Obra (ARO) para fins de cálculo das contribuições previdenciárias relativas a essa obra - matrícula CEI nº 43.800.02917/62 (fl. 25);
- Após, intime a Contribuinte para que se pronuncie, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias; e
- Enfim, retornem os autos para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator